

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS**

**FACULDADE REINALDO RAMOS**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**JÉSSICA DANÚBIA VENTURA MENEZES**

**ADOÇÃO TARDIA E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS.**

Campina Grande, PB

2014

**JÉSSICA DANÚBIA VENTURA MENEZES**

**ADOÇÃO TARDIA E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS.**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR, como  
requisito parcial para a obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Yuzianni Rebeca M.  
S. M. Coury.

Campina Grande, PB

2014

---

**FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI**

---

M543a Menezes, Jéssica Danúbia Ventura.  
Adoção tardia e seus aspectos jurídicos / Jéssica Danúbia Ventura Menezes.  
Campina Grande, 2014.  
59 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro  
Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.  
Orientador: Prof. Esp. Yuzianni Rebeca de M. S. M. Coury.

1. Direito de Família. 2. Adoção. I. Título.

---

CDU 347.61(0)

**JÉSSICA DANÚBIA VENTURA MENEZES**

**ADOÇÃO TARDIA E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS**

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2014.

**BANCA EXAMINADORA**

*Yuzianni Rebeca de Melo Sales Maranhão Coury*

Mes. Esp. Yuzianni Rebeca M. S. M. Coury

CESREI

(Orientadora)

*Renata Teixeira Villarim Mendoza*

Renata Teixeira Villarim Mendoza

CESREI

(1º Examinadora)

*Rodrigo Araújo Reül*

Rodrigo Araújo Reül

CESREI

(2º Examinador)

Aos meus pais, a Edwyrgens,  
Rodrigo, Terlúcio e aos meus amigos.

## AGRADECIMENTOS

Somos gratos por tudo aquilo que conseguimos com esforços, bem como a todos aqueles que nos ajudaram a chegar até onde objetivamos e, é por esse motivo, que me encontro aqui para agradecer a todos que participaram da conclusão dessa etapa da minha vida.

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus pelo dom da vida, por ter me proporcionado o alcance de um dos meus maiores desejos, bem como por todas as suas bênçãos derramadas ao longo de minha vida;

Agradeço a minha mãe, minha maior incentivadora, que sempre acreditou em mim acima de qualquer dificuldade e fez de tudo para que eu conseguisse chegar até aqui, não me deixou desanimar, não me deixou desistir, agradeço por todas as palavras maravilhosas, amorosas, pelas demonstrações de carinho e amor para comigo desde o início da minha vida até agora, pelos princípios ensinados e, se eu me tornei que sou, foi única e exclusivamente por causa dela;

Agradeço a minha irmã que mesmo com as diferenças existentes, mesmo com os ciúmes, mesmo pegando no meu “pé”, colaborou muito em tudo na minha vida, me ensinou e me proporcionou coisas maravilhosas e, principalmente, deu o meu maior presente que foi o pequeno e amado Rodriguinho;

Agradeço a Adriana (*in memoriam*), que mesmo não estando mais presente, cuidou de mim desde o nascimento até a adolescência, sempre fazendo planos e traçando os caminhos que eu deveria seguir. Tenho a certeza de que onde ela estiver, está muito orgulhosa, sei que ela gostaria de estar presente nesse momento, assim como eu, mas os planos de Deus foram outros;

A Terlúcio, meu grande companheiro, por ser compreensivo, cuidadoso, amoroso, por me trazer momentos de alegria em gestos simples do cotidiano, bem como por sempre me encorajar, principalmente, em todos os momentos que antecederam a monografia, me dando forças, me apoiando, me acalmando, não me deixando desistir para que ao final tudo desse certo;

A minha orientadora Rebeca pela ajuda, atenção e motivação para a confecção deste trabalho, bem como aos professores Renata e Rodrigo, por ter aceitado o convite de participar da banca,

sem falar que os três são professores excepcionais, aprendi bastante com todos e levarei seus ensinamentos para o resto de minha vida;

A minha amiga/irmã de todas as horas Viviane, que sempre esteve ao meu lado, nos momentos mais alegres como os mais difíceis, me aconselhando, discutindo comigo, e acima de tudo, acreditando em mim e me mostrando que eu poderia ir bem mais longe do que eu imaginava;

Aos meus familiares, pelas expectativas direcionadas à minha formação acadêmica, as palavras motivacionais e o carinho ofertado;

Agradeço aos meus poucos amigos da Faculdade, Hértilla, Wédipo, Marllon, Shirley, o Pastor, Gerlânia, entre outros, por ter me aturado, respeitado as minhas diferenças, suportado as minhas "frescuras", colaborado para o meu desenvolvimento interior e terem se feito presentes em muitos momentos importantes;

A Talita, por todo aprendizado, pelas retiradas de dúvidas e pela amizade construída nesses oito meses de convivência;

Agradeço a Dona Gilda pelas coisas maravilhosas que ela me proporcionou, pelo cuidado, atenção e carinho;

E, finalmente, agradeço a todos que direta ou indiretamente me ajudaram e impulsionaram a concluir mais uma etapa da minha vida, se eu fosse citar todos os nomes aqui, não caberia, tendo em vista a quantidade de pessoas que colaboraram para o meu desenvolvimento, mas mesmo assim, tenham a minha gratidão eterna.

## RESUMO

O objetivo deste trabalho acadêmico é explicar o significado do Instituto da Adoção, mostrar as inovações trazidas pela Lei nº 12.010/09 fazendo sua correlação com a Constituição Federal de 1988, a Lei 8.069/90 (ECA) e com o Código Civil de 2002. Bem como buscaremos diminuir preconceito existente com relação à adoção, indicando as suas modalidades, como se cadastrar, a escolha do perfil da criança desejada, a forma como se inicia o procedimento, o prazo de duração do processo, além da tentativa de desmistificar os mitos e, principalmente, incentivar a adoção de crianças maiores, mostrando como se dar o período de adaptação, o estágio de convivência e os seus benefícios, para a promoção de uma adoção bem sucedida, proporcionando uma vida saudável e um lar para crianças que foram abandonadas ou rejeitadas por suas famílias biológicas e que não tiveram a oportunidade de conhecer o carinho e o convívio no seio de uma família. O desenvolvimento das relações entre adotantes e adotados tardiamente se faz possível e pode trazer bons frutos, mas para a sua ocorrência, precisamos abrir as nossas mentes e os nossos corações para a entrada de algo novo, diferente dos padrões estipulados pela maioria da sociedade, para que assim possamos ser surpreendidos pelas benfeitorias que a adoção tardia pode proporcionar. O método utilizado para a realização dessa pesquisa foi o dedutivo e a técnica utilizada para a realização desta monografia foi a pesquisa bibliográfica, utilizando-se de doutrina, artigos, leis e jurisprudências.

**Palavras - chave:** Adoção Tardia. Período de Adaptação. Estágio de Convivência.

## ABSTRACT

The goal of this academic work is to explain the meaning of the adoption Institute, show the innovations brought by law n° 12.010/09 doing their correlation with the Federal Constitution of 1988, the law 8.069/90 (ECA) and the Civil Code of 2002. As well as seek lower existing prejudice with respect to adoption, indicating its modalities, how to register, the choice of the child's profile that you want, the way you start the procedure, the period of duration of the process, in addition to the attempt to demystify the myths and, above all, encourage the adoption of older children, showing how to make the adjustment period, the stage of coexistence and its benefits for the promotion of a successful adoption, providing a healthy life and a home for children who have been abandoned or rejected by their biological families and who have not had the opportunity to meet the warmth and conviviality in a family. The development of relations between adopters and adopted belatedly if makes it possible and can bring good fruits, but for their occurrence, we need to open our minds and our hearts to the entry of something new, different from the standards stipulated by the majority of society, so that we can be surprised by the improvements that the belated adoption can provide. The method used for carrying out such research was the deductive and the technique used for the realization of this monograph was the essay, using doctrine, articles, laws and jurisprudence.

**Keywords:** Late Adoption. Period of adjustment. Stage of Coexistence.

## LISTA DE ABREVIATURAS

AMB: Associação dos Magistrados do Brasil.

CC: Código Civil.

CF: Constituição Federal.

CNA: Cadastro Nacional de Adoção.

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente.

STJ: Superior Tribunal de Justiça.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	
<b>1. CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO .....</b>	
<b>2. CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS À ADOÇÃO .....</b>	
2.1. Princípio da dignidade da pessoa humana .....	14
2.2. Princípio da pluralidade familiar .....	15
2.3. Princípio da igualdade entre os filhos .....	16
2.4. Princípio do melhor interesse da criança .....	17
2.5. Princípio da afetividade .....	18
2.6. Princípio da proteção integral .....	19
<b>3. CAPÍTULO III – O INSTITUTO DA ADOÇÃO .....</b>	
3.1. Conceito .....	21
3.2. Mitos e preconceitos .....	22
3.3. Inovações trazidas pela lei 12.010/09 .....	23
3.4. Motivos da decisão de adotar .....	26
3.5. Passo a passo da adoção .....	27
<b>4. CAPÍTULO IV – MODALIDADES DE ADOÇÃO .....</b>	
4.1. Adoção à brasileira .....	31
4.2. Adoção unilateral .....	32
4.3. Adoção internacional .....	33
4.4. Adoção póstuma .....	35
4.5. Adoção intuitu personae .....	37
4.6. Adoção tardia .....	38
<b>5. CAPÍTULO V – ADOÇÃO TARDIA .....</b>	
5.1. Conceito .....	40
5.2. Preconceito .....	42
5.3. Perfis dos postulantes a adoção .....	43
5.4. O período de adaptação .....	45
5.5. A convivência familiar em família substituta .....	48
<b>6. CAPÍTULO VI - DISTINÇÃO ENTRE GUARDA, TUTELA E ADOÇÃO .....</b>	
6.1. Da guarda .....	50
6.2. Da tutela .....	50

6.3. Adoção e seus aspectos peculiares.....	52
6.4. Benefícios da adoção .....	53
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>57</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a adoção tardia, os preconceitos que a envolvem, a sua evolução ao longo dos anos, bem como as inovações trazidas pela Lei e a criação dos Cadastros de adoção.

No Brasil, a adoção de crianças maiores de três anos de idade, denomina-se adoção tardia. Tal espécie de adoção, pouco regulada na doutrina de nosso país, encontra-se prevista na Lei nº 12.010/09 sendo cercada de inúmeros preconceitos, tendo em vista que o perfil exigido pelos postulantes a adoção, são em sua grande maioria crianças recém-nascidas e de cor branca.

As crianças denominadas “mais velhas”, que são aquelas que possuem perfil diverso ao postulado, bem como, aquelas que portam alguma deficiência física ou mental ou que possuem irmãos na mesma instituição, já que a lei prioriza a adoção de irmãos conjuntamente, e, portanto, estas crianças que não se enquadram no “perfil ideal” permanecem um longo tempo nos abrigos à espera de serem adotadas, ou de retornarem a sua família de origem.

Os mitos criados na cultura brasileira são fortes obstáculos para a realização da adoção tardia na atualidade, trazendo expectativas negativas que influenciam no momento em que se decide adotar.

Para que a adoção tardia seja concedida, é preciso verificar alguns fatores, dentre eles, o mais importante é se a criança deseja viver com determinada família, bem como, se este desejo é recíproco, para que haja a aceitação desta criança/adolescente em seu lar, como se membro da família fosse, sem preconceitos, evitando desta forma, eventuais transtornos psicológicos.

A metodologia utilizada para a realização dessa pesquisa foi o dedutivo e a técnica utilizada para a realização desta monografia foi a pesquisa bibliográfica, utilizando-se de doutrina, artigos, leis e jurisprudências.

Em face destas questões, a intenção deste trabalho é analisar as dificuldades e as peculiaridades de uma adoção tardia, mostrando que mesmo que tarde, a adoção é sempre bem vinda para fazer uma criança feliz e dar a ela uma família e um lar saudável e que é possível vencer as barreiras do preconceito mostrando que o amor, a dedicação e a educação são instrumentos transformadores em qualquer sociedade.

## **CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO.**

Segundo Vanessa de Oliveira, a família desde a história da humanidade vem sofrendo diversas transformações, principalmente causadas por mudanças religiosas, econômicas e socioculturais relacionadas à mutabilidade natural do homem. Etimologicamente a expressão família advém do latim *famulus* que significa “escravo doméstico” tendo sido muito utilizado na Roma Antiga para designar um novo grupo social surgido entre as tribos latinas que eram submetidas à escravidão agrícola, assumindo uma conotação patrimonial, ligada à propriedade, indicando quais eram os escravos pertencentes a cada casa.

De acordo com Friedrich Engels a evolução da família está dividida em quatro etapas: Família consanguínea, família punaluaana, família pré-monogâmica e família monogâmica.

A família consanguínea foi a primeira etapa, onde por meio desta os membros de uma única família se relacionavam sexualmente entre si, ou seja irmão com irmã, fazendo com que uma família não se misturasse com as outras. No entanto, esse modelo foi desaparecendo, dando lugar a uma nova visão de família, a punaluaana, onde a prática de relação sexual entre os membros de uma mesma família estaria proibido e o casamento se daria por várias irmãs, carnis e colaterais, com marido de cada uma das outras e, os irmãos também se casavam com as esposas de cada um dos irmãos, fazendo com que as mulheres se relacionasse com vários homens, não tendo como identificar nos filhos quem seria o pai, somente a mãe.

Já na família pré-monogâmica, a mulher deixa de ter vários parceiros e passa a ser propriedade de um único homem, sendo permitida a poligamia e infidelidade por parte deste. O vínculo matrimonial nessa etapa era facilmente rompido e com a ocorrência disso o filho passava a ser exclusivamente da mãe e a riqueza do pai. A família monogâmica seria caracterizada pelo casamento e procriação, onde a mulher estava obrigada a dar filhos ao seu esposo e caso fosse constatada sua esterilidade haveria a anulabilidade do casamento, retornando esta para a casa dos seus pais, a possibilidade de infertilidade masculina era incogitável nessa época.

No Direito Romano Clássico a família era baseada na instituição do casamento ou pelo vínculo sanguíneo, organizada pelo princípio da autoridade, onde o patriarca da casa seria responsável por gerir todas as atividades do lar e os bens, estando as pessoas que faziam parte desta família, a ele subordinadas.

Pelo direito canônico a família seria instituída pela celebração do casamento religioso, levando ao sacramento, onde só haveria a destituição com a morte. O fortalecimento da Igreja fez com que esta passasse a interferir em tudo que pudesse desagregar o seio familiar, levando o aborto, a poligamia e o concubinato a serem abolidos pelo Clero e pela sociedade.

Após esse período surgiu um novo conceito de família, conceito esse, ligado não só a Igreja como também as alterações da modernidade, evitando qualquer tipo de interferência que violasse os seus membros, promovendo a integração de sentimentos, esperanças e valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade.

O conceito de família numa visão atual possui uma concepção múltipla, podendo dizer respeito a uma entidade de pessoas relacionadas pelo parentesco ou por afinidade, inclusive por adoção, que possuem intenção de estabelecer o desenvolvimento da personalidade de cada um, sendo o ponto principal a afetividade entre seus membros.

A base da família está na filiação, que é relação de parentesco existente entre mãe/pai e filho. O antigo Código Civil (1916) estabelecia uma diferença entre filhos legítimos e ilegítimos, sendo considerados legítimos os filhos concebidos na constância do casamento e ilegítimos os filhos havidos de relações extraconjugais, não obtendo nenhum direito daquele.

Com o advento da CF/88 em seu art. 227 §6º e a consequente instituição do Código Civil de 2002, este conceito fora abolido, passando a não haver distinção entre os filhos, conforme se verifica no art. 1.596 deste Diploma: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Como se depreende do conceito acima formulado no nosso Código Civil, observamos que a adoção está correlacionada com a filiação. Maria Berenice Dias (2009, p. 434) a define como a “modalidade de filiação constituída no amor, gerando vínculo de parentesco por opção”. A adoção é um procedimento legal que define um traço típico de filiação, a qual representa a possibilidade de construção de um novo vínculo afetivo, que se assemelha ao biológico, onde uma criança ou adolescente é permanentemente assumido como filho de um casal que não são os pais biológicos, ocasionando a transferência integral ou parcial dos direitos e obrigações inerentes ao pátrio poder para a família substituta (parentesco civil).

## CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS À ADOÇÃO.

Nosso Ordenamento Jurídico prevê alguns princípios que norteiam a adoção, são eles:

### 2.1.PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Previsto na CF/88 em seu art. 1º, III é visto como um fundamento do ordenamento jurídico nacional por meio do qual a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana traduz-se no reconhecimento de que o Estado existe em função da pessoa humana, e não o inverso. Em outras palavras, o ser humano constitui finalidade precípua da atividade estatal (ALMEIDA JUNIOR, 2003).

Para Gisela Gondim Ramos (p.173), “dignidade é algo que está no âmago da natureza humana e que, por isto mesmo... Dignidade é algo que está na substância do ser humano, vale dizer, na sua essência, naquilo que todas as pessoas têm em comum e na igual medida”. O princípio da dignidade da pessoa humana é o marco inicial da construção e aplicabilidade dos direitos fundamentais.

A Constituição elevou ao patamar da dignidade humana a satisfação e o exercício do direito ao planejamento familiar, cabendo ao Estado proporcionar recursos para o exercício desse direito, conforme se extrai do art. 227, § 6º (TEIXEIRA e CAIXETA, 2007).

É cediço no artigo 226, § 7º, CF/88, que estabelece:

fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Fundamentando o seu posicionamento acerca do referido princípio, a autora Gisela Gondim Ramos (p.179) continua:

A dignidade da pessoa humana, como princípio geral do direito, entretantes, não exprime um simples desejo ou vontade contingente, mas assume um caráter superlativo, de excelência, pondo em vigor nada menos que uma ordem expressa e inquestionável de realização de um ideal maior, um dever a ser cumprido com rigor por todos, sem distinção entre público e privado. Trata-se de um comando que, sem sombra de dúvidas, reclama o custeio de uma vigília permanente, para prevenir situações de perdas de qualidade de vida e marginalização crescente, em uma sociedade cada vez

mais utilitária e, também, para reparar injustiças proporcionadas por situações conjunturais, tais como a miséria e a discriminação.

(...)

Negá-la, significa, em uma última análise, privar o próprio Direito de suas autênticas inspirações, e subtraí-lo em sua finalidade em si mesma.

Nosso ordenamento jurídico veda qualquer tipo de discriminação e restrição relativa à garantia desse princípio, oferecendo proteção jurídica sempre que este direito é violado, inclusive no que se refere ao direito de filiação, independente de qual tenha sido o método adotado para a concepção da criança.

## 2.2. PRINCÍPIO DA PLURALIDADE FAMILIAR.

Por este princípio se reconhece como família outras entidades além daquela oriunda da relação de casamento. A união estável e a família monoparental recebem a mesma proteção estatal preconizada no art. 226 da CF/88.

A CF equiparou a união estável ao casamento, possuindo esta, os mesmos direitos e deveres oriundos daquela. A união estável pode se dar entre pessoas de sexo oposto ou entre pessoas do mesmo sexo.

Já a família monoparental é aquela formada por apenas uma pessoa, ou seja, apenas a mãe ou apenas o pai e sua prole, exerce o poder familiar.

Segundo Silvio de Savio Venosa apud Francisco Ferreira Muniz (p.16):

A família à margem do casamento é uma formação social merecedora de tutela constitucional porque apresenta as condições de sentimento da personalidade de seus membros e à execução da tarefa de educação dos filhos. As formas de vida familiar à margem dos quadros legais revelam não ser essencial o nexa família-matrimônio: a família não se funda necessariamente no casamento, o que significa que casamento e família são para a Constituição realidades distintas. A Constituição apreende a família por seu aspecto social (família sociológica). E do ponto de vista sociológico inexistente um conceito unitário de família.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069/90 - ECA, com as modificações implantadas pela Lei de Adoção (Lei 12.010/09), reconheceu ainda como entidades familiares a família natural, substituta e a extensa.

Por família natural entendemos a comunidade formada pelos pais ou por qualquer um de seus descendentes. Já a família substituta é aquela que um casal ou uma pessoa se propõe a trazer para integrar à sua casa, uma criança/adolescente que por qualquer circunstância tenha sido desconstituída de sua família natural. E por fim, a família extensa é aquela que abrange além dos pais, os parentes próximos com os quais a criança mantém vínculos de afinidade e afetividade.

### 2.3.PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS.

Por esse princípio, se consagrou a igualdade absoluta entre os filhos, afastando todo tipo de distinção entre filhos legítimos, naturais, adotivos e concebidos após a morte do genitor, além de proibir discriminação em relação ao nome, poder familiar e sucessão.

Antes do advento da Constituição Federal de 1988- CF/88, os filhos que não adviessem da ordem biológica do casal, que não eram fruto da relação existente na família monogâmica, ou que advinham de relacionamentos extraconjugais, sofriam inúmeros preconceitos, onde para sociedade daquela época estes filhos seriam “bastardos” ou “ilegítimos”, com restrições ao direito sucessório quando sobreviesse o falecimento do genitor, bem como não poderia conviver com os filhos legítimos e com os seus respectivos parentes, a idéia de igualdade entre os filhos havidos ou não da relação do casamento, era algo incogitável, pois acreditava que se houvesse essa igualdade, a herança do filho biológico seria comprometida.

Com a promulgação da nossa atual Carta Magna toda e qualquer distinção relativa à filiação fora destituída, trazendo a igualdade material para ambos, inclusive aplicando uma única nomenclatura aos filhos, independentemente do tipo de relação que por ventura tenha existido entre os genitores, bem como unificou os direitos sucessórios inerentes aos filhos.

O art. 27 do ECA, dispõe da seguinte maneira: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça”.

A CF/88 admite o reconhecimento da filiação espontânea ou coativa. Segundo Silvio de Salvo Venosa (p.253), o reconhecimento espontâneo é aquele em que uma pessoa por meio de ato e manifestação solene e válido, declara reconhecendo que determinada pessoa é seu filho.

Já o reconhecimento coativo ou judicial é aquele que se dá após sentença na ação de reconhecimento/investigação de paternidade, no qual se verifica que determinada pessoa é progenitor de outrem. Ainda, existe outra modalidade de filiação, a denominada socioafetiva, caracterizada pelo ato do homem, registrar o filho de sua companheira como se seu fosse, transferindo todos os direitos que o seu filho biológico teria, inclusive os sucessórios.

Tanto o reconhecimento voluntário quanto o judicial e o socioafetivo possuem os mesmos direitos e deveres no nosso Ordenamento Brasileiro, não havendo distinção quanto a forma pelo qual se originou vínculo de filiação.

#### 2.4. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

Esse princípio aparece como vetor-guia de todas as ações relativas à criança, inserindo-a no âmbito dos direitos fundamentais da pessoa humana, visando à resolução de conflitos que as envolva, preservando os direitos a elas inerentes.

Por esse princípio deve-se proteger a criança/adolescente que por serem partes hipossuficientes, encontram-se em situação de fragilidade, garantindo o pleno desenvolvimento e impedindo todas as formas de abuso que por ventura possam vir a sofrer.

Para garantir a aplicabilidade desse direito, o ECA em seu art. 3º dispõe:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção legal que trata essa Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Ainda a respeito do referido princípio a Convenção Internacional de Haia, que regula a adoção em âmbito internacional, estabelece seu objetivo em seu artigo 1º, vejamos: "Estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional".

Para entender melhor esse princípio, tenhamos como exemplo a ação de guarda, quando com o término de um matrimônio de casal que possui filhos menores não se sabe com quem deva ficar a guarda, nesse caso, havendo divergências em relação a quem pode proporcionar o melhor à criança/adolescente, cabe ao Judiciário intervir para que essa criança

não seja prejudicada ante o desgaste do fim da relação entre seus genitores, buscando sempre proteger o referido princípio.

## 2.5. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.

Por afetividade entendemos a capacidade que o ser humano possui em demonstrar seus sentimentos em relação a outros seres. Embora nossa Constituição tenha inserido o afeto no âmbito de sua proteção, esse termo não se encontra expresso no texto, estando o mesmo inserido implicitamente nos artigos desta Carta Magna.

Na visão de Flávio Tartuce<sup>1</sup>, “o afeto não se confunde necessariamente com o amor. Afeto quer dizer interação ou ligação com pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa”.

Este princípio visa proteger as relações afetivas, para que seja exercida de forma livre promovendo a felicidade do viver em comumna família e despontando a igualdade entre irmãos biológicos/adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, com sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevaecimento de interesses patrimoniais.

Com o advento desse princípio, que busca a proteção da família através da afetividade entre os seus pares, gerou como conseqüência o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, bem como a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos, conferido todos os direitos e deveres que a família formada por pessoas de sexo diferentes possui.

Outra conseqüência advinda desse princípio foi a admissão do pedido de reparação por danos morais em relação ao abandono afetivo, através do Poder Judiciário.

Os nossos Tribunais já vem pacificando esse entendimento, tendo em vista que todas as relações oriundas da filiação ensejam afetividade e que todos os filhos tem o direito à convivência com os seus pais e, qualquer violação a este princípio que cause dano ao filho, se equipara a um ilícito civil devendo ser reparado. O Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9), dispõe<sup>2</sup>:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.fatonotorio.com.br/artigos/ver/246/0-principio-d-afetividade-no-direito-de-familia>

<sup>2</sup> <http://s.conjur.com.br/dl/acordao-abandono-afetivo.pdf>

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 daCF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido.

Já em relação à adoção, este princípio da afetividade deve prevalecer sobre a lista existente após o cadastro realizado no Cadastro Nacional de Adoção – CNA, tendo em vista que busca-se a proteção e o melhor interesse da criança que já mantendo vínculos de afetividade com uma determinada família, é justo que nesta família permaneça a preferência para a adoção, a fim de que não cause mais prejuízos a essas crianças que já sofreram tanto, colocando-as em família no qual não existe nenhuma relação de afeto.

## 2.6. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL.

O princípio da Proteção integral surgiu com ECA, rompendo com o que preceituava o antigo Código de Menores, tendo em vista que no referido código, só mereciam proteção Estatal aquelas crianças/adolescentes que se encontrava em situação irregular, excluindo os demais de qualquer proteção.

Alterando esse entendimento, a nossa Carta Magna em seu art. 227 conceitua o princípio da proteção integral, vejamos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A doutrina jurídica da proteção integral adotada pelo ECA assenta-se em três princípios, a saber: Criança e adolescente como sujeitos de direito, onde deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos; destinatários de absoluta prioridade e; respeito a sua condição peculiar, tratando com dignidade as crianças/adolescentes que foram abandonados.

Todas as atitudes devem ser tomadas observando os interesses das crianças, devemos agir em busca do seu bem estar, colocando-o a salvo de qualquer perigo, para que estas não tenham seus direitos comprometidos.

O princípio da proteção integral regula também as relações de emprego do menor, para que este não sofra nenhum abuso por parte do empregador.

Os efeitos do referido princípio deve sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, observando-se sempre a destinação social da lei e o respeito à condição peculiar do menor como pessoas em desenvolvimento, independente do abandono sofrido, bem como autores de ato infracional.

## CAPÍTULO III - O INSTITUTO DA ADOÇÃO.

O Instituto da adoção tem como objeto proteger e resguardar os direitos das crianças e adolescentes que tiverem suas famílias biológicas desfeitas, quer por fatores sociais, psicológicos e econômicos, quer por maus tratos ou desinteresse dos pais em administrar uma família, dando a oportunidade á pessoas estranhas, de inserirem um novo membro no seu seio familiar, ofertando carinho, atenção, cuidado, educação, saúde e um novo lar a quem não possuía, suprimdo assim, algumas de suas carências, emocionais e materiais para o seu bom desenvolvimento.

### 3.1. CONCEITO

Adoção é o ato pelo qual adicionamos ao nosso convívio, uma pessoa que não mantém vínculo biológico conosco, ou seja, inserimos uma criança/adolescente à nossa família, tendo como único fator determinante da filiação, o vínculo afetivo desenvolvido mutuamente.

Pelo Direito Civil, na visão dos autores Pablo Stolze Gagliano e Rodrigo Pamplona Filho (p. 664), “a adoção seria um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno-filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica”.

Psicologicamente, podemos conceituar a adoção como o processo de atribuir o lugar de filho a uma criança/adolescente que não descende da linha biológica do casal; é a possibilidade de integrar à dinâmica familiar uma pessoa que é proveniente de uma outra história de vida. Se fazendo necessário muito investimento afetivo e grande capacidade de acolhimento dos adotantes para que essa criança se sinta protegida e que faz parte de uma família.

Segundo a Cartilha “Adoção Passo-a-Passo”, criada pela AMB (Associação dos Magistrados do Brasil):

A palavra adoção vem do latim *adoptare*, que significa escolher, partilhar, dar o seu nome a, optar, ajuntar, escolher, desejar. Do ponto de vista jurídico, a adoção é um procedimento legal que consiste em transferir todos os direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta, conferindo para crianças/adolescentes todos os direitos e deveres de filho,

quando e somente quando forem esgotados todos os recursos para que a convivência com a família original seja mantida. (p. 09)

### 3.2. MITOS E PRECONCEITOS

A palavra mito advém do latim *mithos* = conto, que segundo o dicionário Aurélio, vem a ser uma

narrativa popular ou literária, que coloca em cena seres sobre-humanos e ações imaginárias, para as quais se faz a transposição de acontecimentos históricos, reais ou fantasiosos (desejados), ou nas quais se projetam determinados complexos individuais ou determinadas estruturas subjacentes das relações familiares.

Ou seja, é a representação de fatos ou personagens reais, exageradamente modificados pelo pensamento humano. Quando pensamos em mito, a primeira coisa que vem a nossa cabeça é um acontecimento falso, marcado pela mentira da personificação de um ser, no qual não possui nenhum compromisso com a realidade, sendo histórias meramente sobrenaturais, como o lobisomem e a mula-sem-cabeça. O mito além de ativar a nossa imaginação, está presente em todas as culturas e se torna um componente indissociável da maneira humana de compreender a realidade em que vivemos.

Ainda, de acordo com o nosso Dicionário Aurélio, podemos extrair a definição de preconceito, sendo ele o

1. Conceito ou opinião formados antecipadamente, sem maior ponderação ou conhecimento dos fatos; idéia preconcebida. 2. Julgamento ou opinião formada sem se levar em conta o fato que os conteste; prejuízo. 3. P. ext. Superstição, credice; prejuízo. 4. P. ext. Suspeita, intolerância, ódio irracional ou aversão a outras raças, credos, religiões, etc.: O preconceito racial é indigno do ser humano.

Pelo preconceito, fazemos um pré-julgamento de algo que não conhecemos a fundo e tornamos aquilo como uma verdade absoluta. Na adoção, isso é o que mais acontece, pois muitos de nós acreditamos que adotar uma criança/adolescente é algo muito dificultoso e algumas das vezes perigoso, pois não sabemos qual carga genética essa criança carrega, se ela será sanguínea ou relativa à personalidade e ao caráter, podendo comprometer a boa-conduta ensinada pelos pais adotivos ou que as façam querer conhecer e ter de volta suas famílias biológicas, causando sempre, algum desconforto para as partes envolvidas.

A maior parte dessas crianças que encontram-se nos abrigos, sofreram abandono moral, material e afetivo por suas famílias biológicas, despertando em algumas pessoas a curiosidade, a compaixão de começar a pensar e agir em prol dessas crianças que foram vilipendiadas por todos que deveriam oferecer-lhes proteção.

Muitas vezes, a adoção era vista como uma forma de filiação diferenciada, excepcional, que só deveria ser incentivada quando um casal não pudesse gerar biologicamente um filho, sendo vista como uma filiação de “segunda categoria”.

Pensando em mudar isto, nos anos 90 surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a Lei 8.069/90, preconizando em um de seus capítulos a proteção integral da criança e do adolescente, fazendo com que a sociedade iniciasse um processo de revisão de seus conceitos de educação, de família e do que seria o amor filial e com que as instituições que abrigam essas crianças, valorizassem mais as relações afetivas, educacionais e materiais, para que todas as crianças se desenvolvessem com dignidade e saúde física e emocional.

O preconceito existe não só em pessoas que são contra a adoção, muitas pessoas que estão inscritas no cadastro, só querem adotar crianças que possuam semelhanças físicas com a família adotante e quanto menor melhor, pois poderão transportar para esse bebê seus desejos e sonhos, neutralizando, assim, os efeitos da suposta carga genética.

Não devemos procurar uma criança perfeita, que se amoldará em tudo que queremos para nossos filhos, devemos adotar com o coração, com a vontade de dar amor a alguém que fora abandonada por sua família e precisa somente de proteção e carinho.

### 3.3. INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.010/09

Antes de tecermos comentários a respeito das inovações trazidas por esta Lei, faremos um breve comentário da evolução histórica da adoção, partindo do Código Civil de 1916, passando pelo Código de Menores, pela Constituição de 1988, pela Lei 8.069/90, Código Civil de 2002 até chegar a Lei em comento.

No antigo Código Civil de 1.916, a adoção crianças/adolescentes ou de maiores de 18 anos denominava-se adoção simples. Naquela época, só era permitido esse tipo de filiação por quem não tivesse filhos, vinculando somente adotante e adotado, desprezando os demais entes da família.

Já em 1.965, surgiu a Lei 4.655, onde se instituiu a denominada legitimação adotiva, por meio do qual a adoção era declarada somente por decisão judicial irrevogável, cessando o vínculo de parentesco do adotado com sua família natural.

Com o advento do Código de Menores (Lei 6.697/1979), foi substituída a legitimação adotiva pela adoção plena, estendendo o vínculo de parentesco à família dos adotantes, adquirindo o adotado em seu registro de nascimento o nome de seus ascendentes.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, §6º, veio garantir a igualdade material entre filhos consanguíneos e adotivos, passando a proibir qualquer tipo de discriminação relativa à filiação.

Bem como, seu art.227, §5º preconiza que a adoção será assistida pelo Poder Público, onde serão estabelecidas as formas e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

Com o advento da Lei 8.069/90, a adoção de menores de 18 anos passou a ser regulada por esta Lei, fazendo com que a adoção de maiores de idade fosse regida pelo antigo código de 1916.

Em 2002, com a promulgação do novo Código Civil, a adoção de maiores de 18 anos, passou a ser regulamentada por esse novo código, dividindo a adoção em duas espécies: A simulada e a civil.

A adoção simulada, também conhecida como adoção “à brasileira”, tornou-se uma prática comum e muito utilizada no Brasil, embora não houvesse previsão legal para tal modalidade, esta consistia no fato do companheiro de uma mulher “legitimar” o filho dela, registrando-o, dando o seu sobrenome, fazendo-o seu descendente.

Já a adoção civil, considerada adoção plena, seria aquela regulamentada para adoção de maiores de 18 anos, aplicando subsidiariamente o Estatuto da Criança e Adolescente, já que possuem as mesmas características e devem ser feitas através de processo judicial.

Com a promulgação da Lei 12.010/09, a adoção passou a ter um tratamento uniforme, fazendo com que se extinguisse a antiga adoção contratual ou a chamada adoção consensual em cartório, onde era feita pela livre vontade das partes, sem nenhuma fiscalização do Judiciário, passando a depender todas de uma decisão judicial para que viesse a produzir efeitos jurídicos. Esse procedimento tramitará na Vara da Infância e Juventude, quando houver interesse de criança/adolescente, ou na Vara de Família, que se dará nos demais casos, sempre com a intervenção do Órgão Ministerial.

A diferença existente entre a adoção de menores e de maiores é que nesta, não se faz necessário a fixação do estágio de convivência, nem tampouco o estudo social

interprofissional, haja vista não se tratar da verificação de situação de risco que enseje alguma medida extrema de proteção.

Outra mudança significativa por essa Lei foi o estabelecimento de tempo para permanência de crianças/adolescentes em abrigos, não podendo estas exceder em dois anos, além da substituição da expressão “pátrio poder” por “poder familiar”.

Os nossos Tribunais já possuem entendimento pacificado quanto à prevalência do Princípio da Afetividade em relação ao Cadastro da Adoção estabelecido pelo CNJ, tendo em vista que o laço de afetividade existente entre adotado e adotante deve prevalecer em relação à lista de espera formulada pelo cadastro:

RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; II - É incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo; III - Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o conseqüente vínculo de afetividade; IV - Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente; V - O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança

adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança; VI - Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1172067 MG 2009/0052962-4, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 18/03/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2010)<sup>3</sup>.

### 3.4.MOTIVOS DA DECISÃO DE ADOTAR.

Quando pensamos em adotar uma criança, várias dúvidas e incertezas surgem na nossa cabeça: Se é o momento certo, se a criança vai se adaptar, se seremos bons pais, se no futuro essa criança será um bom filho, etc., mas, qual serão os motivos levam alguém a pensar que deseja adotar uma criança?

Em primeiro lugar, segundo uma pesquisa realizada por um site destinado a mães<sup>4</sup>, encontra-se a infertilidade, motivo pelo qual, muitos casais se sentem frustrados diante a impossibilidade de ter um filho, que vem acompanhado do desgaste físico, emocional e financeiro de tratamentos de fertilização, que às vezes chegam a não ser exitosos. Face a negatória do método artificial, *in vitro*, muitos casais partem para a adoção como solução para este problema.

Outro motivo que leva um casal a optar pela adoção é o desgaste da relação, onde vêem como alternativa para melhorar e fortalecer os vínculos matrimoniais, a chegada de uma criança, onde nem sempre essa é a melhor solução, pois crianças necessitam de amor, carinho, atenção, além de ser necessário um dispêndio maior de tempo dos pais para com a criança, fato que, se a relação não anda tão bem, poderá se findar e a criança terminará sendo prejudicada pela precipitação da decisão.

Além dessas duas causas mencionadas, outro motivo que leva à adoção, é o conhecimento da existência de uma criança disponível, que a mãe biológica não possui condições de criá-la e deseja “dar” a alguém que tenha interesse em cuidar da mesma. O fato de pensarmos em um bebê, exposto a uma situação de risco, de ser abandonado em locais ermos, perigosos, nos desperta o interesse de cuidar e ter àquela criança como filho, desobedecendo aos trâmites

<sup>3</sup> <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9115155/recurso-especial-resp-1172067-mg-2009-0052962-4/inteiro-teor-14264225>

<sup>4</sup> <http://brasil.babycenter.com/a5400183/ado%C3%A7%C3%A3o-como-saber-se-voc%C3%AA-est%C3%A1-pronta-para-adotar>

legais e fazendo a adoção de forma ilegal, registrando-a apenas como filho, sem passar pelas formalidades impostas pela Lei.

A sensação de vazio na vida, a solidão, é outro método recorrente por pessoas que veem a adoção como um “remédio” para o preenchimento da vida, em busca da sensação de estar completa, colocando a responsabilidade da felicidade em cima de uma criança para o bem-estar de seu ego e a solução para frustrações existentes em sua vida.

E por último, podemos citar a vontade de se tornar pais e o amor por crianças, onde a motivação se inicia pela necessidade de se dedicar inteiramente a uma criança, de se transformar em um pai ou mãe que precisa mudar a rotina da vida para se adaptar a esta criança, vontade de sentir felicidade em gestos e atitudes simples, transbordar de amor ao ver um sorriso sincero, querer cada dia mais, buscar e ser o melhor para esse filho, para que um dia ele seja o reflexo do amor incondicional fruto da adoção sincera.

A adoção vale à pena, se motivada por desejos verdadeiros de que podemos ser feliz e que podemos trazer a felicidade para crianças que tiveram seus seios familiares quebrados por causas alheias à sua vontade. Adoção bem sucedida é possível, desde que seja esse o nosso maior objetivo.

### 3.5. PASSO A PASSO DA ADOÇÃO.

Segundo o portal da adoção<sup>5</sup>, após a manifestação do desejo de adotar, o adotante deverá seguir alguns passos para concretizar essa ação, vejamos:

1º Passo: Encaixar-se no perfil exigido, ou seja, verificar se o adotante faz parte de um dos requisitos de quem pode adotar e visualizar quem pode ser adotado. Poderá adotar:

- Homem ou mulher maior de idade, qualquer que seja o estado civil e desde que 16 anos mais velho do que o adotando;
- Os cônjuges ou concubinos, em conjunto, desde que um deles seja maior de idade e comprovada a estabilidade familiar;
- Os divorciados ou separados judicialmente, em conjunto, desde que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal;

---

<sup>5</sup><https://www.amb.com.br/mudeumdestino/docs/Manual%20de%20adocao.pdf>

- Tutor ou curador, desde que encerrada e quitada a administração dos bens do pupilo ou curatelado;
- Requerente da adoção falecido no curso do processo, antes de prolatada a sentença e desde que tenha manifestado sua vontade em vida;
- Família estrangeira residente ou domiciliada fora do Brasil;
- Todas as pessoas que tiverem sua habilitação deferida, e inscritas no Cadastro de Adoção.

Podem ser adotados:

- Crianças ou adolescentes com, no máximo, 18 anos de idade à data do pedido de adoção e independentemente da situação jurídica;
- Pessoa maior de 18 anos que já estivesse sob a guarda ou tutela dos adotantes;
- Maiores de 18 anos, nos termos do CC de 2002.

Não podem adotar:

- Avós ou irmãos do adotado;
- Adotantes cuja diferença de idade seja inferior a 16 anos do adotando.

Verificado e preenchido os requisitos da primeira etapa, passamos para a próxima.

2º Passo: Procurar o Fórum da sua cidade ou região, onde por este passo o adotante ficará ciente de quais documentações se farão necessárias para dar início ao processo, devendo comparecer munido de cédula de identidade e comprovante de residência. Após, dá-se início ao próximo passo.

3º Passo: Por este se faz a apresentação de toda documentação exigida, vejamos:

- Identidade
- CPF;
- Requerimento de habilitação à adoção conforme modelo;
- Estudo social elaborado por técnico do Juizado da Infância e da Juventude do local de residência dos pretendentes;
- Certidão de antecedentes criminais;
- Certidão negativa de distribuição cível;

- Atestado de sanidade física e mental;
- Comprovante de residência;
- Comprovante de rendimentos;
- Certidão de casamento (ou declaração relativo ao período de união estável) ou nascimento (se solteiros);
- Fotos dos requerentes (opcional);
- Demais documentos que a autoridade judiciária entender pertinente.

4º Passo: Aqui faz-se a análise minuciosa de todos os documentos entregues pelo candidato à adoção.

5º Passo: Esta fase é considerada uma das mais importantes, pois aqui se faz uma entrevista para avaliar as motivações e expectativas dos requerentes à adoção, feita por uma equipe técnica da Vara da Infância e Juventude, composta por assistentes sociais e psicólogos. O objetivo dessa entrevista é avaliar, de forma cuidadosa, se o pretendente a adoção possui capacidade de receber uma criança/adolescente na condição de filho, conciliando as características das crianças aptas à adoção com as características das crianças pretendidas pelos adotantes.

6º Passo: Os candidatos à adoção devem participar de um curso preparatório com duração de 10 horas.

**OBS.:** Obrigatório para os requerentes.

7º Passo: Aqui se faz o ingresso no cadastro de adoção dos candidatos habilitados, habilitação esta que se dá após passar na entrevista e frequentar todo o curso da fase anterior.

8º Passo: Momento da procura da criança. Nesta fase, se realiza um estudo psicossocial para confrontar as características das crianças aptas à adoção com as características pretendidas pelos adotantes. Importante se faz destacar que, quanto menos restrições tiver o adotante, mais fácil será encontrar uma criança/adolescente.

9º Passo: É marcado pelo encontro, onde após uma apreciação favorável da criança indicada pelos profissionais da Vara da Infância e Juventude, o adotante poderá encontrar-se com o pretendente à adoção na própria Vara, abrigo, hospital, ou conforme decisão do Juiz.

10º Passo: A adoção. Nesse momento é estabelecido o estágio de convivência, onde visa-se precipuamente uma aproximação gradativa, respeitando as condições da criança, levando-a para o lar adotivo para que se estabeleça vínculos amorosos e se construa novas relações, tanto no abrigo, quanto na família guardiã.

## CAPÍTULO IV - MODALIDADES DE ADOÇÃO.

No nosso ordenamento jurídico existem várias modalidades de adoção, mas aqui, iremos tratar das mais importantes e das que ocorrem com mais frequência.

### 4.1.ADOÇÃO À BRASILEIRA.

Segundo Rolf Madaleno (p. 640),

adoção à brasileira não é instituto regulado pelo Direito Brasileiro, sendo fruto da prática axiológica, com respaldo doutrinário e jurisprudencial, decorrente da paternidade ou maternidade socioafetiva, criada pelas pessoas que se declaram perante o Cartório Civil de Pessoas Naturais como genitor ou genitora do filho biológico de outrem.

Essa modalidade é muito comum, quando o companheiro de uma mulher, pelo simples fato de conviver com a mesma, registra o filho dela como seu, repassando todos os direitos inerentes aos seus descendentes. Apesar de ilegal, essa prática não vem sendo condenada, em virtude da motivação afetiva que envolve essa forma de agir.

O “mal” dessa adoção consiste quando, em decorrência da ruptura do vínculo afetivo do casal, o “genitor” tentando se escusar da obrigação de arcar com alimentos em face do filho, tenta buscar judicialmente a desconstituição da paternidade, através da ação de negatória ou anulatória de paternidade. Fato este, que já vem sendo reconhecido por nossa Jurisprudência pacificada como irreversível, dada a voluntariedade do ato, praticado de forma espontânea no momento do reconhecimento. Na visão de Rolf Madaleno:

Quando os Tribunais são confrontados para se pronunciarem sobre essas *adoções* à brasileira, por arrependimento do adotante, ou por interesses hereditários do adotado, ao renegar sua filiação de afeto em busca de uma filiação biológica do ascendente falecido, invariavelmente os pretórios têm convalidado os liames civis sustentados na afetividade dessa relação, e negado a revogação da perfilhação socioafetiva e registral, tal qual é irreversível a própria adoção, não obstante seja direito do adotado conhecer sua origem biológica e se quiser obter informações a partir do seu acesso ao seu processo de adoção, mesmo que não tenha atingido 18 anos de idade. (p. 641)

A adoção á brasileira, também ocorre quando, uma mulher, “dar” o seu filho a alguém, motivada por questões financeiras, imposição da sociedade, e esse alguém, registra como se biológico fosse, ante a burocracia pertinente aos processos de adoção, buscando garantir a efetiva proteção integral da criança e/ou adolescente, tentando dificultar que a mesma seja vítima de condutas que a exponha a risco, traumas psicológicos, ou ainda que sofra um novo abandono, tentando minimizar a possibilidade de serem vítimas de condutas delituosas como tráfico, aliciamento, entre outros.

Embora comum essa modalidade e adoção vêm diminuindo, graças à intervenção de instituições de proteção à infância, do Ministério Público e do Judiciário, que buscam através de políticas públicas legalizar as modalidades filiatórias, além de desburocratizar o processo de adoção, tornando-o mais célere.

#### 4.2.ADOÇÃO UNILATERAL

Adoção unilateral é o meio pelo qual o padrasto ou a madrasta, adota, o filho do cônjuge ou companheiro, rompendo o vínculo de filiação com apenas um dos genitores para que haja a criação de um novo vínculo com a adotante.

Esta modalidade de adoção está prevista no art. 41, §1º do ECA, que assim prevê:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

Ou seja, a criança manterá os vínculos de consanguinidade com o(a) genitor(a) e seus respectivos parentes, e, do outro lado, adquirirá vínculo com o(a) adotante e os parentes do mesmo, sendo o poder familiar exercido por ambos, em igualdade de direitos e obrigações.

Além da perda o poder familiar, deve ser observado nessa modalidade de adoção, o consentimento do adotante, que, se maior de doze anos, deverá se manifestar acerca da adoção, devendo ser interpretado pelo julgado de forma relativa, a depender do caso concreto, é o que versa o artigo 45, §2º do ECA;

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

(...)

§2º Em se tratando de maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

O estágio de convivência será desnecessário, caso o menor já viva na companhia do adotante, deverá o mesmo ao pleitear a adoção, apresentar freqüência da regularidade às aulas escolares do adotante, para que se comprove sua boa-fé.

Segundo Maria Berenice Dias (p. 497), há três possibilidades para a ocorrência da adoção unilateral, vejamos:

- “Quando o filho foi reconhecido apenas por um dos pais, a ele compete autorizar a adoção pelo seu parceiro”, nesse caso, bastará o consentimento do genitor que está assentado no registro do menor, verificando através de avaliações psicossociais o interesse do adotando;
- “Reconhecido por ambos os genitores, concordando um deles com a adoção, decai ele o poder familiar”, neste caso, o menor fora registrado tanto pelo pai, quanto pela mãe, mas devido ao descumprimento de alguma obrigação do poder-dever, tem este, o poder familiar destituído. Nesta hipótese, além do consentimento do genitor que possui o poder familiar, deve-se comprovar a destituição da parte do outro genitor, para que a adoção se efetive;
- “Em face do falecimento do pai biológico, pode o órfão ser adotado pelo cônjuge ou parceiro do genitor sobrevivente”, com a morte extingue-se o poder familiar, então neste caso, para que a adoção ocorra, basta o consentimento do genitor sobrevivente e a observância aos requisitos legais que essa modalidade impõe.

#### 4.3.ADOÇÃO INTERNACIONAL

A adoção Internacional, segundo conceito extraído do art. 2º da Convenção de Haia e inserido no art. 51 do ECA, “é aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil”.

Só depois de esgotadas todas as tentativas de reinserção na família de origem se iniciam as tentativas de colocação destas crianças em famílias residentes no Brasil e, após frustrada essas tentativas, é que se cogita a adoção por estrangeiros.

Muito preconceito paira sobre essa modalidade de adoção, pois para parte da sociedade essa adoção encobre a exploração sexual infantil e a comercialização do tráfico de órgãos, quando na verdade não é o que ocorre, pois na maioria das vezes, esses casais estrangeiros possuem melhores condições materiais e afetivas para ofertar à criança adotada, auxiliando no seu desenvolvimento afeito e psíquico.

Para Rolf Madaleno,

não existem razões para o preconceito da adoção internacional, quando prevalece o princípio dos melhores interesses da criança ou do adolescente, e no confronto desses interesses deve ter maior peso a possibilidade de inseri-lo em lar substituto, convivendo com família nacional ou estrangeira, porque o amor é universal, e usufruindo o adotado de afeto e de carinho parental, com acesso às oportunidades ímpares de integral formação e educação. (p. 634)

Para que se efetive a adoção internacional, o postulante deverá observar os requisitos contidos no art. 52 do ECA, que assim preleciona:

A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira;

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

Essa habilitação referida no inc. VII do artigo supra citado, poderá ser renovada, desde que se verifique a necessidade. Quando tratar-se de adoção de adolescentes, se faz necessário seu consentimento, onde este deverá ser consultado por uma equipe interprofissional, que emitirá parecer informando se ele encontra-se preparado ou não, para ser adotado e levado a outro país.

O brasileiro residente no exterior terá preferência em relação ao estrangeiro, no momento da adoção, é o que chamamos de adoção transnacional. Já na adoção de estrangeiro feita por brasileiro, confere ao adotado a condição de brasileiro nato.

O estágio de convivência nessa modalidade de adoção deverá ser realizado em território nacional, pelo período mínimo de 30 dias, onde objetiva o processo de adaptação do adotado com a nova família, com monitoração realizada por equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e Juventude, que ao final, emitirá relatório acerca do deferimento dessa medida.

A sentença concessiva da adoção estará sujeita à apelação com recebimento em duplo efeito (suspensivo e devolutivo). O adotado só poderá se retirar do Brasil, após o trânsito em julgado da decisão, onde a Autoridade Judicial expedirá alvará com autorização da viagem, bem como para a obtenção de passaporte. Podendo ainda, o Judiciário, solicitar a qualquer momento, informações relativas à criança adotada.

#### 4.4. ADOÇÃO PÓSTUMA.

Entendemos como adoção póstuma, aquela em que o adotante faleceu no curso do processo de adoção. Em regra, a adoção possui efeito *ex nunc*, ou seja, não retroativo, onde seus efeitos começam a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença concessiva, mas na adoção póstuma, encontramos sua única exceção, onde os efeitos da sentença retroagem à data do falecimento do adotante.

Antes do advento do ECA, caso o adotante não tivesse iniciado com o processo de adoção, este não poderia ser deferido após a sua morte. Com a promulgação da Lei 8.069/90, a adoção passou a ser deferida após o falecimento do adotante, desde que a ação já tivesse sido proposta, é o que preleciona o seu art. 42, §6º, vejamos: “§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença”. Este entendimento foi destinado ao beneficiamento do adotando, para que, caso houvesse o falecimento do adotante, o processo da adoção não fosse frustrado.

O nosso Ordenamento Jurídico foi além, possibilitando a adoção *post mortem* em casos que não há a existência de um processo de adoção, mantendo Jurisprudência pacificada com esse entendimento, bastando que se comprove a inequívoca manifestação de vontade do adotante para que se torne possível à adoção. Para entendermos melhor, analisemos a posição do STJ em um recurso interposto pelas irmãs do militar D.F. de C. contestando a decisão da Justiça Fluminense que admitiu o direito à adoção póstuma da menor R.D da C.:

Por unanimidade, os integrantes da Terceira Turma seguiram o voto da relatora do caso, ministra Nancy Andrichi, e não conheceram do recurso interposto pelas irmãs do militar. Na prática, com a decisão, a criança se torna a única herdeira do falecido, excluindo os demais parentes da sucessão de bens e direitos.

Para evitar que a menina passasse à condição de herdeira exclusiva, no recurso dirigido ao STJ as irmãs do militar alegaram que ele não demonstrou em vida a intenção de adotar a criança. Sustentaram também que, por ser “solteiro, sistemático e agressivo”, além de ter idade avançada (71 anos), o irmão não seria pessoa indicada para adotar uma criança, oferecendo-lhe um ambiente familiar adequado.

Em seu voto, a relatora recordou que, como prevê a Súmula 7 do STJ, na análise de recurso especial é proibido o reexame de fatos e provas referentes ao caso objeto de julgamento. Diante dessa vedação, a ministra considerou a validade da apreciação realizada na segunda instância, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ).

O Tribunal concluiu que o militar, de maneira inequívoca, manifestou em vida a vontade de adotar R.D. da C., de sete anos. Chegou a iniciar o procedimento de adoção, que só não foi concluído em razão de sua morte. Os desembargadores da Justiça fluminense também identificaram a

existência do laço de afetividade que unia os dois, fato comprovado por laudo emitido por psicólogo.

Em seu relatório, a ministra Nancy Andrigh destacou que o julgador deve dar atenção à condição especial da criança que se encontra em desenvolvimento. Para ela, o magistrado deve fazer prevalecer os interesses do menor sobre qualquer outro bem ou interesse protegido juridicamente.

A relatora também afastou a alegação das recorrentes de existência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão (decisão colegiada) do TJRJ. Em seu entendimento, o Tribunal se pronunciou adequadamente sobre as questões relevantes da controvérsia.

A necessidade da existência de manifestação inequívoca de vontade e do laço de afetividade para reconhecimento da adoção póstuma está prevista, respectivamente, nos artigos 42, parágrafo 5º, e 28, parágrafo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). (**RECURSO ESPECIAL nº 823384 - RJ (2006/0038152-8)**)<sup>6</sup>.

A adoção póstuma atende ao Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pois ao amenizar a fatalidade da morte do adotante, concede a adoção para resguardar o adotado que já encontrava-se na expectativa de ter uma família, garantindo, inclusive, todos os direitos relativos à filiação e à sucessão.

#### 4.5. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*.

Segundo Maria Berenice Dias (p. 499), “chama-se de adoção *intuitu personae* quando há o desejo da mãe de entregar o filho a determinada pessoa. Também é assim chamada a determinação de alguém adotar uma certa criança”, ou seja, muitas vezes o candidato não se submeteu ao procedimento previsto para a adoção, mas em razão de certas circunstâncias supervenientes, termina desenvolvendo o desejo de adotar.

Nessa modalidade de adoção, os pais biológicos da criança intervêm escolhendo a família adotante, que pode ocorrer durante o período gestacional, para que essa família já desenvolva vínculos com o bebê, ou por relações de amizade e conhecimento onde os pais biológicos prometem dar a criança por não possuírem condições de manter a mesma e sabem que essa família poderá dar um futuro melhor ao bebê.

<sup>6</sup> <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8857497/recurso-especial-resp-823384-rj-2006-0038152-8/inteiro-teor-13944689>

Antes da alteração trazida pela Lei nº 8.069/90, os juízes deferiam as adoções *intuitu personae*, levando em consideração os laços de afeto entre a criança/adolescente e os pais adotivos, pois não havia vedação legal para essa modalidade. Desta forma, não se observava se o candidato à adoção estava inscrito ou não no cadastro, só observando para a validade da mesma à compatibilidade entre a criança e a família que a acolhia, as condições sociais, econômicas e morais.

Com a alteração do art. 50 da mencionada Lei, cada Comarca ou foro regional, passou a ter dois tipos de cadastros: um de crianças e adolescentes que se encontrem aptas a adoção e, outro, de pessoas que desejam adotar. Por isso, o Juiz passou a não conceder a adoção a todos que não estivessem inscritos no Cadastro, designando em alguns casos a intervenção do Ministério Público para que ingressar com a ação de busca e apreensão para a retirada da criança que encontrava-se informalmente com a família adotiva e a levasse para uma instituição de menores, onde permaneceria até se findar o processo de destituição do poder familiar, tornando-a apta para adoção e, posteriormente, entregue a quem estivesse inscrito no cadastro para adoção. Ainda, fora acrescentado no mesmo artigo, o parágrafo 13, que reduziu significativamente a possibilidade da adoção *intuitu personae*, permitido-a, mesmo que não esteja inscrito no cadastro, somente nas hipóteses de adoção unilateral; adoção formulada por parente do adotando cujos laços de convivência e afetividade já são verificados e na adoção postulada por indivíduos que detém a tutela ou a curatela de criança maior de três anos de idade.

#### 4.6. ADOÇÃO TARDIA.

Teceremos um breve comentário acerca da adoção tardia, haja vista que a mesma possui capítulo próprio, onde a analisaremos melhor.

Por adoção tardia, entende-se aquela realizada em face de crianças maiores de 03 anos de idade. Regulada pela Lei 12.010/2009, é cercada de inúmeros preconceitos, tendo em vista que grande parte das pessoas inscritas no Cadastro da Adoção só deseja crianças recém-nascidas e de pele branca, fato este incondizente com a realidade do nosso País, pois a maioria das crianças que se encontram aptas à adoção possuem características diversas do desejado pela maioria desses brasileiros.

Essas crianças permanecem nas instituições ou abrigos à espera de serem adotadas, ou de retornarem à sua família biológica, devido à apresentação de características não queridas pelos adotantes, ou seja, ser maior de três anos de idade, portar algum tipo de deficiência, ter a cor negra ou possuírem irmãos na mesma instituição, o que dificulta a finalização da adoção.

Precisamos analisar qual a causa que leva essas crianças permanecerem por um longo tempo em abrigos, as causas desse preconceito, bem como o procedimento para torná-la bem sucedida, é o que veremos a seguir.

## CAPÍTULO V - ADOÇÃO TARDIA.

### 5.1. CONCEITO.

Adoção tardia, como já foi dito no tópico anterior, é um termo utilizado para qualificar a modalidade de adoção de crianças maiores, onde na visão de Marлизete M. Vargas,

Tardia é um adjetivo usado para designar a adoção de crianças maiores. Considera-se maior a criança que já consegue se perceber diferenciada do outro e do mundo, ou seja, a criança que não é mais um bebê, que tem uma certa independência do adulto para satisfação de suas necessidades básicas. Vários autores consideram a faixa etária entre dois e três anos como um limite entre a adoção precoce e a adoção tardia. Outros fatores também concorrem para essa avaliação como o tempo de permanência da criança em instituição e o seu nível de desenvolvimento. Pode acontecer que crianças com dois, três anos ainda não apresentem comportamentos compatíveis com a sua faixa etária, ou seja, não andam sozinhas, não falam ou usam fraldas e a adaptação delas não apresentará características típicas de uma adoção tardia, como as fases de comportamentos agressivos ou regressivos, pelas quais passam a maioria das crianças adotadas a partir dessa idade.<sup>7</sup>

A adoção dita tardia é cercada de preconceitos, haja vista que as algumas pessoas pensam que essas crianças por já encontrarem-se maiores carregam consigo uma carga, talvez imoldável, possuem vontades e traços de personalidade definidos, onde poderá prejudicar o relacionamento entre pais e filhos, já que não há mais a possibilidade de moldá-la ao seu bel prazer. Pensamento este distorcido, pois da mesma forma que pode existir desavenças nos relacionamentos entre pais e filhos biológicos, poderá haver entre pais e filhos adotivos, pois o que existe aqui é uma relação como outra qualquer, com igualdade e diferenças de pensamentos, atitudes; cada um possui uma personalidade que ao passar do tempo, encontrará uma maneira de se relacionar com a outra, não é porque se tem um filho adotivo, que estaremos livres de qualquer atrito passível de existência na relação. Antes de qualquer coisa, filho adotivo, é um filho como outro qualquer, possui as mesmas qualidades e os mesmos defeitos, por isso, não se pode fazer distinção.

---

<sup>7</sup>Marлизete M. Vargas, doutora em Psicologia e presidente do Ceicrifa (ONG que atua na formação de profissionais, realização de pesquisas e atenção direta a crianças e famílias em situação de risco) – fonte: [http://www.adocaotardia.blogspot.com.br/2006/04/ado\\_otardia\\_25.html](http://www.adocaotardia.blogspot.com.br/2006/04/ado_otardia_25.html) visualizado em 21 de abril de 2014.

Independente de idade, as crianças e adolescentes do nosso País merecem um lar, uma família, onde possam ser bem cuidadas e amadas, onde possam olhar para o adotante e dizer “eu tenho um pai/ uma mãe”. O nosso ordenamento pátrio define como necessária, a inclusão de uma criança ou adolescentes em família substituta, através da adoção, por mais que esta seja a última opção depois de esgotadas todas as possibilidades de manter o menor na sua família de origem.

Antes da modificação da Lei da Adoção, o objetivo era encontrar uma criança para a família que deseja fato este que, após as alterações, caiu em desuso, abrindo espaço para o objetivo de se encontrar uma família para a criança que dela necessita, para que esta tenha seu desenvolvimento e crescimento adequado, colocando a criança numa posição de prioridade, verificando primeiro a vontade dela de estar e permanecer em uma determinada família e verificar se esse desejo é recíproco e ausente de vícios preconceituosos relativos à idade ou qualquer fator que a correlacione.

De acordo com pesquisas realizadas por um site acerca da adoção<sup>8</sup>, na Paraíba, o número de crianças e adolescentes em abrigos e/ou orfanatos chega em média a 366, que são distribuídas em 32 instituições de acolhimento. Dessas, muitas foram abandonadas, rejeitadas, vítimas de algum tipo de violência (física, moral, psicológica), onde tiveram que ser retiradas do convívio familiar por determinação Judicial. Boa parte delas crescerá nessas instituições, quase sempre mantidas pelo Estado, associações não governamentais ou religiosas, a espera de serem adotadas ou de retornarem para a família de origem.

De acordo com os dados fornecidos na pesquisa pública do CNA<sup>9</sup>, dessas crianças que encontram-se em abrigos e orfanatos, apenas 54 estão aptas a adoção, tendo em vista que as outras por ainda possuírem ligação biológica, pelo fato de o poder familiar não estar destituído, se faz necessário que todas as tentativas de convivência no seio familiar tenha sido esgotadas para que se tornem aptas a adoção.

Ainda de acordo com o Cadastro Nacional da Adoção, dessas crianças aptas, 30 são do sexo masculino e 24 do sexo feminino; além de que 04 possuem idades entre 0 e 5 anos, 14 possuem entre 6 e 10 anos, 25 possuem entre 11 e 15 anos e 11 possuem acima de 15 anos e, com relação a cor, 11 são brancas, 36 são pardas e 7 são negras, fato este que dificulta mais a adoção, tendo em vista os perfis traçados pelos postulantes.

---

<sup>8</sup><http://crianca.pb.gov.br/noticia/380/Adocao-36-criancas-esperam-por-um-recomeco-na-Paraiba.html>

<sup>9</sup>Pesquisa realizada no site <http://www.cnj.jus.br/cna/View/consultaPublicaView.php>, na data de 01 de maio de 2014.

## 5.2.PRECONCEITO

Como já foi relatado no presente trabalho, verificamos que a adoção tardia é cercada de inúmeros preconceitos, já que os postulantes a adoção, muitas vezes, só desejam adotar crianças recém-nascidas.

Alguns desses casais que optam pela adoção tardia, muitas vezes os denominados estéreis, visualizam na adoção de bebês, a equiparação de um filho biológico, onde há a possibilidade de se trocar fraldas, dar mamadeiras, dar colo, ensinar os primeiros passos, ouvir as primeiras palavras, vê-lo fazer "xixi" na cama e ensinar a forma correta; buscam fazer com que essas crianças só carreguem a lembrança de uma única família, a adotiva, podendo moldá-las segundo os seus princípios.

Na adoção tardia, os fatos ocorrem de maneira diversa, pois muitas das crianças já sabem andar, falar, comem e fazem "xixi" sozinhas e, o maior medo, onde se encontra o preconceito, é de que essas crianças maiores tragam consigo cargas genéticas negativas, costumes e hábitos não desejados pelos adotantes.

Segundo a psicóloga Cintia Liana<sup>10</sup>, em um artigo publicado em seu blog, referente à adoção e psicologia, apud Weber (1998), aponta os maiores preconceitos encontrados na adoção tardia:

- 1- as pessoas teriam medo de adotar crianças maiores (acima de seis meses) devido à dificuldade de educação;
- 2- teriam medo de adotar uma criança que viveu muito tempo em acolhimento institucional pelos "vícios" que traria consigo;
- 3- teriam medo de que os pais biológicos pudessem requerer a criança de volta;
- 4- teriam medo de adotar crianças sem saber a origem de seus pais biológicos, pois a "marginalidade" dos pais seria transmitida geneticamente;
- 5- pensam que uma criança adotada, cedo ou tarde, traz problemas;
- 6- acreditam que a adoção beneficia, primordialmente, o adotante e não a criança, sendo um último recurso para pessoas que não conseguem ter filhos biológicos;
- 7- acreditam que a adoção pode servir como algo para "desbloquear algum fator psicológico" e tentar ter filhos naturais;
- 8- acreditam que, quando a criança não sabe que é adotiva, ocorrem menos problemas, assim, se deve adotar bebês e "fazer de conta" que é uma família natural;

<sup>10</sup><http://psicologiaeadoacao.blogspot.com.br/2010/07/mitos-medos-e-preconceitos-na-adocao-de.html>, visualizado em 01 de maio de 2014.

9- acreditam que as adoções realizadas através dos Juizados são demoradas, discriminatórias e burocráticas e recorreriam à “adoção à brasileira” caso decidissem;

10- finalmente, consideram que somente os laços de sangue são “fortes e verdadeiros.”

O que muitos desses adotantes esquecem é que o comportamento é adquirido e não herdado geneticamente. Segundo o dicionário Aurélio, comportamento é a

maneira de se comportar ou de se conduzir; conjunto de ações de um indivíduo observáveis objetivamente. (A psicologia experimental distingue os comportamentos nos quais a resposta do sujeito decorre de um estímulo, daqueles em que não se distingue um estímulo específico.)

Ou seja, todo comportamento é aprendido de acordo com as experiências vividas, com os estímulos materiais, emocionais e físicos que nos são apresentados desde o nascimento até o fim de nossas vidas. Então, se um determinado estímulo cessa o comportamento ativado por este, em algum momento, cessará também.

Esse tipo de preconceito vem passando de geração em geração e, para que termine, precisamos ter em mente que a adoção tardia pode ser bem sucedida, se de fato for à adoção que queremos, pois independente da idade da criança, podemos educá-la, dar amor, carinho e receber todos os sentimentos ofertados de volta, a adoção não tem idade, desde que estejamos conscientes e livres de qualquer preconceito que as envolva.

### 5.3.PERFIS DOS POSTULANTES A ADOÇÃO.

Antes de adentrar no perfil exigido para as crianças, analisemos alguns dados relativos aos adotantes, de acordo com informações fornecidas pelo CNJ e pelo CNA, numa pesquisa relatada em um artigo publicado no site do Senado<sup>11</sup>, onde ficou demonstrado que a maioria das pessoas inscritas no cadastro “são pessoas casadas, entre 30 e 50 anos, com renda de classe média, moradores das regiões mais ricas do país e, cada vez mais, indiferentes à cor ou sexo da criança, desde que ela não tenha mais do que 4 anos”.

---

<sup>11</sup>Pesquisa realizada em 02 de maio de 2014, no site <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/pefil-dos-candidatos-a-pais-adotivos.aspx>

Outra característica marcante em relação a essa pesquisa é faixa etária dos postulantes a adoção, onde a maioria que deseja adotar encontra-se entre 31 e 50 anos, representando uma média de 76,82% dos pretendentes.

Ao se inscrever no CNA, os postulantes já traçam um perfil de como desejam a criança adotiva. As maiorias dessas pessoas têm preferência por meninas de cor branca e recém-nascidas, excluindo, dessa forma, a maioria das crianças que estão aptas a adoção, pois grande parte possui características diversas das pleiteadas.

Mas o que acontece com essas crianças que encontram-se em abrigos e não possuem essas características tão desejadas? A resposta é muito simples, muitas esperam que alguém ao fazer uma visita na instituição, se toque por alguma, ou se conformam que irão permanecer nesses abrigos até atingir a maioridade, haja vista que, quanto “mais velhas” mais difícil se torna a adoção.

A coordenadora do Lar da Criança Jesus de Nazaré, Luciana Gomes, em uma entrevista realizada num site<sup>12</sup> relacionado à adoção, relata que a

idealização existe e está presente na grande maioria das pessoas que chegam ao abrigo. Apesar disso, ressalta, a equipe sempre tenta fazer o que ela chama de “abrir o coração para a mudança”. “É difícil. Hoje mesmo chegou uma senhora que disse que estava cadastrada no CNA. Eu perguntei o que ela esperava, e ela me disse que queria uma menina recém-nascida, porque já tinha três filhos. É complicado, porque o perfil já está pronto, imaculado. Tentamos sempre modificar, dizer para dar uma olhada, para ver se eles se apaixonam. Vamos pelo coração, pois o amor deve vir primeiro”, conta. Essa tentativa, em alguns casos, dá certo, conforme aponta a coordenadora. “Já tivemos casos de mães que chegaram com o perfil fechado e voltaram atrás, abrindo o coração para essa mudança. No ano passado mesmo, uma senhora que queria apenas uma criança saiu daqui com dois grandes amores. Ela inclusive nos visita sempre que pode, conta.]

O amor fala mais alto dos que os perfis estabelecidos, quando o que realmente desejamos é ter um filho, e esses perfis que estabelecemos em nossas mentes podem ser alterados se dermos a oportunidade de visitar e conhecer crianças em orfanatos e abrigos. A partir do momento que deixarmos um pouco do preconceito de lado, verificaremos que o amor não está na idade, na cor da pele ou nas características físicas, mas sim na vontade de se tornar pai ou mãe e vontade de dar um lar, a uma criança que soube cativar com simples gestos, olhares, sorrisos e palavras simples. A adoção tardia é possível e pode ser bem sucedida

<sup>12</sup>Pesquisa realizada em 02 de Maio de 2014 no site <http://crianca.pb.gov.br/noticia/384/Adocao-sonho-ainda-esbarra-no-preconceito.html>

se houver o desejo sincero dos adotantes em fazer uma criança feliz e se tornar pais delas, independente de qualquer perfil estabelecido.

Em relação ao prazo para se concluir o processo de adoção, o CNJ<sup>13</sup> dispõe que esse processo dura em média 01 ano, mas pode se estender por um período maior, tendo em vista a preferência do perfil exigido dos postulantes à adoção, que é bastante escasso nos abrigos.

#### 5.4.O PERÍODO DE ADAPTAÇÃO.

O período de adaptação em alguns momentos podem se tornar complicados, pois é nesse momento que externamos toda a nossa vontade, nossa ansiedade, todas as expectativas, medos, etc., e que, se não forem medidos poderão se tornar expectativas frustradas e, nesse momento da adoção não é isso que queremos, tendo em vista que essa etapa é crucial para o término do processo adotivo.

A lei determina que haja um estágio de convivência entre o adotado e o adotante, que vai variar de acordo com o entendimento do magistrado. Segundo a cartilha da adoção “passo-a-passo” (p.21), criada pela AMB, esse estágio de convivência se faz necessário

considerando-se que a separação do ambiente anterior e a criação de novos vínculos demandam tempo. Especialmente quando a criança/adolescente está há muito tempo institucionalizada, este tempo deverá ser ainda maior, pois ela aprendeu a se reconhecer nesta instituição, com um sistema de regras, normas e valores específicos, que são parte constituinte da sua subjetividade. É importante respeitar o tempo que ambos os lados, criança e família, levarão para responder às diversas questões que poderão emergir nesse encontro.

O art. 46 do ECA, preleciona da seguinte forma:

A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

---

<sup>13</sup><http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/21572-conheca-o-processo-de-adoacao-no-brasil>

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Não há um período fixo estabelecido para o estágio de convivência, cada caso é um caso e ao se verificar cada um em sua individualidade é que se fixará o tempo deste, podendo o mesmo ser prorrogado, a critério do Juiz responsável pelo processo adotivo.

De acordo com Niva Maria Vasques Campos, no estágio de convivência, principalmente, de crianças maiores, podem surgir alguns tipos de comportamentos, quais sejam:

- Regressão de comportamentos, ou seja, demonstração de atitudes de bebês, com vontade de usar fraldas, mamadeiras, fazer “xixi” na cama, tentar entrar na barriga da mãe adotiva, como uma forma de preencher a lacuna que fora deixada pelo abandono;
- Agressividade, onde logo após a fase de encantamento mútuo, algumas crianças, tendem a se tornar agressivas, em alguns casos, essa agressividade se reflete apenas com a mãe adotiva, onde a criança externa todo o seu trauma, como se tivesse sido ela que o abandonou, nesse momento, os pais adotivos devem ser pacientes, pois como essas crianças foram rejeitadas/abandonadas por suas famílias biológicas, temem que ocorra novamente, além de que muitas tiveram que aprender a se defender, tendo em vista o longo tempo que permaneceram em abrigos à espera de uma família;
- Facilidade de aprendizado e desenvolvimento acelerado, ou seja, a maioria das crianças a partir do momento que estão convivendo no “novo” lar evolui de forma bastante célere acerca do novo ambiente, hábitos, costumes, etc., fator este de orgulho para a família adotante, onde enxergam que em tão pouco tempo a criança se adaptou a sua nova família;
- Outro comportamento bastante comum nesse estágio de convivência é a demonstração de atitudes idênticas aos adotantes, onde as crianças tentam os “imitar” para que assim se tornem parecidos e consigam enxergar mais semelhanças;
- A construção do vínculo de filiação nessa etapa pode ocorrer quando os laços afetivos ainda se encontram vulneráveis, gerando dúvidas e incertezas aos adotantes em

relação á adoção e, nesse momento os pais deverão ser bastante compreensivos tendo em vista que essas crianças já sofreram diversos traumas e abandonos e sentem insegurança quanto à ocorrência de um novo. Em toda relação existe desentendimentos, independente de filiação biológica ou afetiva, mas em todos os casos, devemos ser pacientes e encontrar uma maneira de solucionar todo o impasse;

- Aquisição de novos hábitos, assim como a família é algo novo, para a criança se adaptar a rotina estipulada pelos pais também se torna um pouco difícil no início, pois elas ainda na estão acostumadas e, as vezes os pais encontrarão dificuldades em relação aos estudos, higiene, alimentação, etc., no início é bastante normal que a criança se alimente de forma desmedida, bem como passe a rejeitar alimentos, coisas que com o passar dos dias irá se regularizando a medida que ela se sentir mais a vontade no ambiente;
- Pode ocorrer ainda, o preconceito, onde pessoas próximas de nós, ou até mesmo de nossa família, se afastem por não entenderem o motivo que nos levou a adotar e se utilizem de comentários maldosos para tentar nos magoar e nos levar a incerteza da adoção, fato que, ao passar do tempo será compreendido e aceitado por todos, bastando apenas ter um pouco de paciência e mostrar as vantagens da adoção;
- Sentimentos de vulnerabilidade, impotência, onde os adotantes experimentem sentimentos contraditórios, ora raiva, ora culpa ou gratidão em relação à criança e sua família biológica, tendo em vista que desejam provar para si e para todos que podem ser pais capazes para dar um bom lar e uma vida saudável para aquela criança;
- Comportamentos ora imaturos, ora avançados para determinadas situações. Nessa fase, algumas crianças tendem a demonstrar comportamentos de bebês, tendem a não saber fazer a correta diferenciação de cores, letras ou figuras, bem como às vezes podem demonstrar desenvolvimento acelerado para outras situações, tendo em vista o meio social enfrentado por esta a tornou mais madura diante certas situações vivenciadas, principalmente relacionadas ao emocional;
- É natural ainda, que tanto adotantes quanto adotados, desenvolvam sentimentos ambíguos, diante da intensidade das emoções experimentadas, onde devemos perceber que os sentimentos relativos a filiação podem ser adquiridos tardiamente, da mesma maneira que se adquire nos primórdios da existência.

Pelo fato de a família encontrar-se em constante transformação acerca dos seus conselhos e hábitos é que vemos que a relação do vínculo que se estabelece durante o

estágio de convivência, será fundamental para a determinação da convivência familiar, onde desigualdades devem ser moldadas para obter o encaixe perfeito na construção da família.

#### 5.5.A CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM FAMÍLIA SUBSTITUTA.

Sabemos que o período de convivência muda a rotina dos membros da família, a dinâmica e estrutura da organização de novas regras na casa, bem como, sabemos não é fácil para nenhuma criança, se adaptar em um lar onde não é o seu de origem e lidar com pessoas que não são de sua ordem biológica, diante da destituição do poder familiar da sua ordem natural. Diante dessas situações, o Judiciário tem a missão de buscar uma família substituta, que possua condições de dar dignidade aquela criança que fora abandonada, requerendo muita dedicação e cuidado na escolha de quem deverá manter a guarda e proporcioná-la tudo o que bruscamente lhe foi retirado, onde se deve verificar na família substituta, se há o preenchimento dos requisitos necessários.

O nosso Ordenamento Pátrio em seu artigo 227, caput, garante o pleno exercício da convivência familiar por todas as crianças e adolescentes, vejamos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O ECA, em seu art. 19, caput, prioriza a família natural e excepciona a família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em condições dignas à criança e ao adolescente.

Cediço ainda na Lei nº 8.069/90 em seu art. 28, preleciona a maneira pelo qual deve dar-se a colocação em família substituta, ou seja, essa colocação se dará mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança, nos termos da referida Lei.

Sempre deve-se procurar manter a criança nos vínculos da família natural, mas quando isso não se faz possível, existe a necessidade de colocação em lar substituto. Caso o

adolescente possua doze anos ou mais, é necessário que este externar o seu consentimento, que será colhido por uma equipe interprofissional, respeitando seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, onde sua opinião acerca da adoção será considerada pelo julgador, mas não será o fator determinante que formará a convicção do magistrado nos procedimentos que versem sobre a colocação em família substituta.

Ao se apreciar o pedido de colocação em família substituta deve-se observar o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade da pessoa em desenvolvimento com os membros do novo núcleo familiar, a fim de se evitar o rompimento dos vínculos fraternais, visando sempre atender ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Como forma de garantir o efetivo e adequado exercício do direito à convivência familiar de que todas as crianças e adolescentes são titulares, cabe à Justiça mediante a atuação das Varas da Infância e da Juventude, qualificar a atuação, respeitando e zelando as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069/90, de forma que todos recebam orientação, apoio e acompanhamento diante situações que envolvam interesses de incapazes.

O período desse estágio de convivência em família substituta é uma das fases mais importantes do processo de adoção, principalmente no tocante ao rompimento de falsas expectativas entre adotantes e adotados, bem como a busca da melhoria na adaptação da convivência; nessa etapa, muitos pais tendem a participar de grupos de apoio à adoção, onde quem já passou por essa linda experiência, tenta ajudar aos novos pais a lidar com as situações que por ventura venham a ocorrer e ajudá-los a não desanimar ou se decepcionar com algum comportamento contrário da criança durante esse período de adaptação.

## CAPÍTULO VI - DISTINÇÃO ENTRE GUARDA, TUTELA E ADOÇÃO.

### 6.1.DA GUARDA

A guarda consiste na atribuição legal de regularizar a posse de fato da criança/adolescente ou do maior incapaz, a fim de dirigir-lhes a formação moral e intelectual, suprindo suas necessidades materiais e imateriais, gerando obrigações indisponíveis, indelegáveis e pessoais.

Para a ocorrência desta não se faz necessário que os pais tenham perdido o poder familiar, eles podem continuar a detê-los, mas ter seus filhos na companhia de outrem. A guarda só poderá ser destituída por decisão judicial que vise o melhor interesse do menor; esta não será deferida à pessoa que demonstre, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza do instituto ou que não ofereça ambiente familiar adequado.

O guardião terá que prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo através de termo nos autos do procedimento, inclusive de opor-se aos pais caso seja necessário (no caso da guarda não ser deferida aos pais).

Nosso ordenamento prevê dois tipos de guarda: A permanente e a provisória. Considera-se permanente aquela que visa à inserção do menor em família substituta com as obrigações e direitos advindos a ele, sem que este seja filho ou pupilo. Já a guarda provisória é aquela que visa o atendimento de uma situação limitada por termo ou condição, se findando quando exarada a situação que a determinou.

A revogação da guarda só pode acontecer por decisão fundamentada do Juiz depois de ouvido o Ministério Público. Não será permitida a guarda em família substituta estrangeira. Outra situação específica da sentença que determina a guarda é que ela jamais transita em julgado podendo ser revista a qualquer tempo quando alteradas as circunstâncias que determinaram a situação no caso concreto.

### 6.2.DA TUTELA

A tutela pode ser compreendida como uma medida assistencial tendente a substituir a autoridade parental que foi destituída, com o intuito de proteger a criança ou adolescente,

inclusive de gerir e administrar seus bens, prevenindo possíveis prejuízos que possam ser ocasionados pela ausência de uma pessoa para exercer o poder familiar.

A tutela é incompatível com o exercício do poder familiar, sendo necessária a prévia decretação de sua perda ou suspensão para viabilizar a nomeação de tutor. De acordo com o art. 36 da Lei 8.069/90, "A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos".

O tutor ao assumir o encargo deve prestar os mesmos compromissos da guarda, devendo ainda, prestar contas dos bens dos pupilos, tornando-se responsável por todos os danos causados independentemente da culpa ou dolo.

Existem três modalidades de tutela, a saber:

Tutela Testamentária: É consignada em testamento ou documento que exprima a vontade dos pais antes do falecimento.

Tutela Legítima: É ocasionada pela ausência de nomeação por testamento do tutor, ficando a tutela incumbida aos parentes próximos da criança ou adolescente.

Tutela Dativa: Ocorre quando não houver tutor testamentário ou legítimo, ou quando for excluído, escusado ou removido, fazendo com que a tutela recaia em pessoa estranha aos laços consanguíneos.

A tutela cessa com a maioridade, emancipação, com o restabelecimento do poder familiar, mediante reconhecimento, legitimação ou adoção e destituição do tutor pelo Juiz.

De acordo com o código Civil em seu art. 1.735, não podem exercer a tutela:

- I - aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens;
- II - aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor;
- III - os inimigos do menor, ou de seus pais, ou que tiverem sido por estes expressamente excluídos da tutela;
- IV - os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido pena;
- V - as pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores;
- VI - aqueles que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela

Caso, alguém que detenha a tutela de outrem, encontre-se inserido no rol acima citado, terá os seus poderes exonerados.

Ainda na tutela, segundo os arts. 1.523, IV e 1.749 do CC, os tutores possuem algumas proibições em relação ao tutelado, vejamos:

- Não se pode casar, enquanto durarem os efeitos da tutela, ou enquanto o tutor não prestar contas ao Judiciário acerca dos bens do tutelado;
- Adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor;
- Dispor dos bens do menor a título gratuito;
- Constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o menor.

O aceite da tutela de outrem implica em muitos direitos e obrigações que devem ser observados com muita cautela e responsabilidade, tendo em vista que não é uma tarefa fácil administrar a vida e os bens de um menor, que, algumas vezes, não possui relação tão próxima conosco.

### 6.3.DA ADOÇÃO E SEUS ASPECTOS PECULIARES

Segundo Cristiano Farias e Nelson Rosenvald (2013, p. 1055),

a adoção está assentada na ideia de se oportunizar a uma pessoa humana a inserção em núcleo familiar, com a sua integração efetiva e plena, de modo a assegurar sua dignidade, atendendo às suas necessidades de desenvolvimento da personalidade, inclusive pelo prisma psíquico, educacional e afetivo.

Adoção é um gesto de amor, de afeto, propiciando o enquadramento de alguém no seio de uma família substituta um novo núcleo familiar, transformando o adotado em membro dessa família.

O gesto de cuidar ou colocar crianças que não são de sua ordem biológica em famílias diversas, demonstra que adoção está intimamente ligada à construção de um novo vínculo afetivo, com semelhanças ao biológico, com direitos e deveres recíprocos.

A adoção deve ser o meio utilizado como forma de inserção de uma criança/adolescente em família substituta, quando esgotadas todas as tentativas de colocação em sua família de origem. Na adoção, diferentemente da guarda, se faz necessário que o poder familiar tenha sido destituído.

A guarda pode ser revogada, já na adoção isto não pode ocorrer por tratar-se um ato irrevogável, não podemos simplesmente devolver uma criança como devolvemos um produto defeituoso a loja onde adquirimos, a adoção visa o bem-estar e o desenvolvimento sadio da

criança e, caso fosse possível a “devolução”, certamente estaríamos traumatizando-a ainda mais, tendo em vista que se sentiriam cada vez mais rejeitadas e que nunca poderiam ter uma família, a adoção visa precipuamente o melhor interesse da criança acima de tudo.

Com relação à tutela por mais que ela obtenha igualdade em relação à adoção no que se refere à destituição do poder familiar para a sua ocorrência, ele se difere no que concerne ao estado de filiação, pois a adoção é o único meio de colocação em família substituta que confere a criança/adolescente a condição de filho, com a implantação de todos os direitos sucessórios inerentes aos filhos biológicos; se difere também com relação à sua destituição que como vimos acima a adoção é um ato irrevogável, já a tutela pode ser destituída, além de que na tutela caso o tutor tenha prestado todas as contas e os efeitos da tutela tenham sido revogados, este pode casar com o seu pupilo, já na adoção o casamento entre adotados e adotantes, bem como entre irmãos não pode ocorrer em hipótese alguma.

#### 6.4.BENEFÍCIOS DA ADOÇÃO

Após a análise do presente trabalho, podemos definir quais são os principais benefícios da adoção. Essa modalidade de colocação em família substituta além de ser um ato puro, que envolve muito amor e solidariedade para com outrem, dá a oportunidade a quem não pode gerar um filho biológico a realização do desejo da maternidade/paternidade, bem como oferecem àquelas crianças que foram abandonadas ou rejeitadas a oportunidade de reconstruírem uma nova família, ao lado de pessoas com condições de demonstrar carinho, amor e ajudar no desenvolvimento psicológico e social dessas crianças.

Adoção é algo divino, é a conduta mais humana, onde só quem realmente conhece o sentido do amor consegue cuidar de alguém que é estranho à sua ordem biológica oferecendo tudo aquilo que um filho natural teria se estivesse em seu lugar, através do qual há a possibilidade de modificar o destino de várias crianças.

Segundo Maristela Lorenzoni<sup>14</sup>,

Adotar é dar a uma criança ou adolescente a oportunidade de ter um lar, uma família de forma definitiva, com todos os vínculos próprios da filiação, é a oportunidade de crescer, crescer para a vida, a adoção deve ser vista como a oportunidade de se ter um filho que se decidiu ter.

---

<sup>14</sup> Depoimento de uma mãe adotiva, <http://www.semeandoamor.org.br/index.php?area=artigos&sub=08>

É um ato que se faz por vias legais, pelo qual se criam laços semelhantes à filiação biológica, ou seja, o filho adotivo tem todos os direitos e deveres que um filho biológico teria, a adoção não poderá ser alterada, é irrevogável, é um ato de amor e não um simples contrato, não é sentimentalismo, nem caridade, razão pela qual deverá ser o resultado de uma decisão muito bem pensada e madura.

A adoção envolve vocação, vontade de desenvolver a maternidade e a paternidade intuitiva, pelo real desejo de ter um filho, reflete o desejo de construir uma família, por decisão dialogada e refletida.

Na adoção não são só os filhos que são adotados, os pais também os são, tendo em vista que com as demonstrações de carinho, afeto e o bom desenvolvimento das relações, esses filhos conferem aos adotantes a condição de pais.

Com a modificação da Lei da Adoção as crianças e adolescentes do nosso país puderam ter mais esperanças em conseguir uma nova família, um novo lar, que apesar de ainda lento, houve consideráveis melhorias no processo, ensejando a quem se encontra tanto no cadastro quanto na lista de espera a visualização num futuro próximo, da concessão da tão sonhada adoção.

Devemos ter em mente que, assim como filhos biológicos apresentam problemas de adaptação aos pais, às regras do lar, e de fases, os filhos adotivos também apresentam, motivo pelo qual devemos ser pacientes e compreensivos durante esse período; por mais que seja tardia não devemos desistir da adoção, essas crianças mesmo com idade avançada necessitam de um lar, carinho, amor e de uma família como todas as outras e, se não podemos trocar as fraldas, dar mamadeiras, acordar a noite com o chorinho de fome etc., que possamos acordar com o choro do pesadelo, com o aprendizado das primeiras palavras escritas na escola, que possamos abrir os nossos braços e ensiná-los a trilhar os passos da vida com amor; se fizermos isso, passaremos a enxergar que a adoção tardia vale à pena e pode ser bem sucedida.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este trabalho foi possível verificar que pelo fato da adoção tardia ser cercada de vários mitos e preconceitos, o processo de adoção se torna dificultoso, já que a influência precária de que adotar uma criança maior trará problemas, faz com que muitos pais desistam de adotar uma criança, por medo de que esta não seja bem sucedida ou que não se adapte as regras familiares.

Como advento da nova Lei de adoção, muitas mudanças ocorreram no seu processamento, visando garantir os direitos fundamentais da criança/adolescente, bem como o direito a uma família substituta através da adoção, mesmo sendo esta a última opção depois de esgotadas todas as possibilidades de manter a criança ou adolescente na sua família de origem.

O Estado deve ter como missão quebrar os paradigmas acerca da adoção, incentivando-a, divulgando as benfeitorias que a mesma pode trazer, bem como pôr fim a todo preconceito existente na adoção tardia. Boa parte do preconceito existente é acarretado por falta de informação, por falta de conhecimento de técnicas que tornem a adoção possível, por isso, cabe ao Estado promover políticas públicas que impulsionem à adoção, para que assim, o número de crianças em abrigos e instituições seja reduzido, ensejando a adotados e adotantes a oportunidade de ter um pouco mais de felicidade e realização.

Não se pode haver o esquecimento destas crianças e adolescentes em instituições, esperando um dia serem adotadas, tendo em vista que a maioria das pessoas preferem as crianças recém nascidas, pelo medo existente ao passado e a "carga genética" da criança, acreditando que se adotarem bebês, será mais fácil "moldá-lo" conforme os seus princípios e ensinamentos.

Assim como crianças menores de três anos de idade necessitam de amor, de um lar, de uma família e proteção, as maiores dessa faixa etária também necessitam, motivo pelo qual, não devemos fazer distinção ou criar estereótipos para a criança, pois se existe o desejo sincero de adotar, não será da criança a missão de se adaptar aos pais, mas sim caberá aos pais se adaptar ao perfil da criança que encontra-se disponível, tornando-a possível sem a observância da idade que esse menor possua.

Precisamos enxergar a adoção como algo natural, acreditar na adoção sem expectativas de sonhos impossíveis de realização, precisamos parar de se preocupar com o passado destas crianças, o abandono causado por suas famílias biológicas já trouxe traumas

demais e independente de que tipo de família essas crianças se originaram, estas merecem um novo lar, uma nova família, que as ame, as respeite e que cuide de todas as suas angustias, dando a oportunidade de ser feliz.

A adoção é algo essencial, é um ato que envolve amor ao próximo e solidariedade, e, quando nos tornarmos maduro o suficiente para enxergamos o bem pessoal e social que ela carrega, oferecendo a oportunidade de uma criança ter um lar e uma família, encontraremos o verdadeiro significado do amor.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Marcus Vinícius. **Adoção Unilateral**. Disponível em: <http://www.meuadvogado.com.br/entenda/adocao-unilateral.html>
- Artigo: **Como saber se você está pronta para adotar** (autoria desconhecida). Disponível em: <http://brasil.babycenter.com/a5400183/ado%C3%A7%C3%A3o-como-saber-se-voc%C3%AA-est%C3%A1-pronta-para-adotar>
- BARBOSA, Lúcia Eliane Pimentel. **Adoção Tardia. Mitos e Realidades**. Dissertação Pós-Graduação (Monografia). Rio de Janeiro, 2006.
- BARRETO, Alex Muniz. **Direito Constitucional Positivo**. Leme, SP: Edijur, 2013.
- BRASIL, **Lei da Adoção**: Lei nº 12.010/09. Brasília, DF.
- BRASIL, Lei nº 10.406/2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm).
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069/1990. Rio de Janeiro, RJ.
- CAMPOS, Niva Maria Vasques. **Adoção Tardia – Características do Estágio de Convivência**. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/cidadãos/infancia-e-juventude/textos-e-artigos/adocao-tardia/view>
- D'ANGELO, Suzi. D'ANGELO, Élcio. **Teoria e Prática. Direito de Família**. Leme/SP: Anhanguera Editora Jurídica, 2010.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011.
- Dicionário Aurélio. Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/>
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: v. 5. Direito de Família. 26º Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Disponível em: <http://www.marxists.org/portugues/marx/1884/origem/cap02.htm>
- Entrevista: **Adoção: 36 Crianças na Paraíba esperam por um recomeço**. Autor: Tássio Ponce de Leon. Disponível em: <http://crianca.pb.gov.br/noticia/380/Adocao-36-criancas-esperam-por-um-recomeco-na-Paraiba.html>

- Entrevista: Adoção: O sonho ainda esbarra no Preconceito. Autor: Tássio Ponce de Leon. Disponível em: <http://crianca.pb.gov.br/noticia/384/Adocao-sonho-ainda-esbarra-no-preconceito.html>
- Entrevista: Realidade brasileira sobre adoção. Perfis dos candidatos a pais adotivos. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/pefil-dos-candidatos-a-pais-adotivos.aspx>
- FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo código civil**. v. 13: do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil 6 – Famílias**. 5 Ed. rev., ampl. e atual. Salvador, BA: Jus Podivm, 2013.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. As famílias em uma perspectiva Constitucional. Vol. 6. 3 Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 4 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13 Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.
- LIANA, Cíntia. **Mitos, Medos e Preconceitos na Adoção de Crianças Maiores**. Disponível em: <http://psicologiaeadocao.blogspot.com.br/2010/07/mitos-medos-e-preconceitos-na-adocao-de.html>
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 4 Ed. São Paulo: Saraiva 2011.
- LORENZONI, Maristela. **A Importância da Adoção**. Disponível em: <http://www.semeandoamor.org.br/index.php?area=artigos&sub=08>
- MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4 Ed. ver. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Direito de família. Vol. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- OLIVEIRA, Vanessa de **Famílias de Crianças e Adolescentes em Situação de Acolhimento Institucional e o Rompimento do Convívio Familiar: Algumas Reflexões**. (Monografia) Franca, 2012. Disponível em: <http://www.franca.unesp.br/home/pos-graduacao/servicosocial/dissertacoes/Vanessa-oliveira.pdf>
- Portal da Adoção. Disponível em: <https://www.amb.com.br/mudeumdestino/docs/Manual%20de%20adocao.pdf>
- RAMOS, Gisela Gondin. **Princípios Jurídicos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- RODRIGUES, Vânia Pinheiro. **Adoção Tardia**. (Monografia) – Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma, 2010. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/handle/1/359/V%C3%A2nia%20Pinheiro%20Rodrigues.pdf?sequence=1>

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional Positivo**. ed. 22. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <http://www.fatonotorio.com.br/artigos/ver/246/0-principio-d-afetividade-no-direito-de-familia>

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil 5**. Direito de família. 8 ed. rev. atual. eampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

VARGAS, Marлизete M. **Adoção Tardia: da Família sonhada à família possível**. Disponível em: [http://www.adocaotardia.blogspot.com.br/2006/04/ado\\_otardia\\_25.html](http://www.adocaotardia.blogspot.com.br/2006/04/ado_otardia_25.html)

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil. Direito de famílias**. 8 ed. vol. 6, São Paulo: Atlas, 2008.

#### SITES

[www.cnj.jus.br/cna](http://www.cnj.jus.br/cna)

[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)